



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL)**

**REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 0001343-
97.2019.8.19.0054**

**Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ**

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sindicato que almeja a condenação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI na obrigação de fazer, qual seja, a aplicação da Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino municipal, nos termos previstos na Lei nº 11.738/2008. Procedência em parte. Correção. Documentos que comprovam que o Município réu não vem cumprindo as determinações legais no sentido de que 1/3 da carga horária dos professores da educação básica deve ser reservado para atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, nos termos do disposto no art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008, além do dever de recomposição remuneratória justa aos servidores da educação no tocante ao magistério, em cumprimento à Lei do Piso Nacional do Magistério. Caracterizada a mora do Município réu. Matéria em debate já foi declarada constitucional pelo STF desde os idos de 2011, quando do julgamento da ADI 4167. Não pode o Município réu exonerar-se de sua responsabilidade e omitir-se de dar cumprimento às regras estampadas no art. 67, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), art. 2º, §4º, da Lei 11.738/2008 e Pareceres CNE/CEB n. 09 e 18, de 2012. Precedentes TJRJ. Ratificação da sentença **REMESSA NECESSÁRIA.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Remessa necessária em ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ**, almejando a condenação do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** na obrigação de fazer, qual seja, a aplicação da Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino municipal, nos termos previstos na Lei nº 11.738/2008.

2. A sentença de fls. 338/342 julgou procedente em parte o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

A - Determinar o cumprimento do disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, pelo município réu, no sentido de adotar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica e compor a jornada de trabalho dos profissionais, observando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos; e

B - Condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor que seria devido com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, e o valor pago aos profissionais, observando-se os reajustes ao piso nacional estabelecidos pelo Ministério da Educação, bem como o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, contado da data do ajuizamento desta ação. Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora a contar da citação, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária calculada com base no IPCA a contar da data em que seria devido cada pagamento, em observância ao critério definido pelo STF no RE nº 870.947 (tema 810), até 08/12/2021, quando, então, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente.

3. Condenou, ainda, o município réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixo quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CPC, e ao pagamento da taxa judiciária. Dispensado do pagamento das custas judiciais, ante a isenção estabelecida pela Lei nº 3.350/1999.

4. Não houve interposição de recurso.
5. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 416/422 pela manutenção da sentença.
6. Os autos vieram conclusos em 12 de janeiro 2024, sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.

Relatados, decido.

1. A presente writ ação civil público envolve pedido de cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei Federal 11.738/2008 pelo réu, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Nos termos do narrado na inicial, corroborado pelos documentos colacionados aos autos, o Município réu não vem cumprindo as determinações legais no sentido de que 1/3 da carga horária dos professores da educação básica deve ser reservado para atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, nos termos do disposto no art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008, além do dever de recomposição remuneratória justa aos servidores da educação no tocante ao magistério, em cumprimento à Lei do Piso Nacional do Magistério.

3. Desta feita, está caracterizada a mora do Município réu, eis que a matéria em debate já foi declarada constitucional pelo STF desde os idos de 2011, quando do julgamento da ADI 4167, cuja ementa segue:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)"

4. Portanto, não pode o Município réu exonerar-se de sua responsabilidade e omitir-se de dar cumprimento às regras estampadas no art. 67, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), art. 2º, §4º, da Lei 11.738/2008 e Pareceres CNE/CEB n. 09 e 18, de 2012.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIO O SOBRESTAMENTO DO FEITO. A EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA QUE OS INTERESSADOS POSSAM, VIA AÇÃO AUTÔNOMA E INDIVIDUAL, BUSCAR A DEFESA DE SEUS DIREITOS. AUTORA QUE OBJETIVA A ADEQUAÇÃO DOS SEUS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO MAGISTÉRIO, NOS TERMOS DA LEI 11.738/2008, OBSERVADA A ESCALA DE REFERÊNCIA DO SEU CARGO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.738/2008 RECONHECIDA ATRAVÉS DA ADI Nº 4167. TODOS OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA TÊM DIREITO A RECEBER VENCIMENTO NO VALOR MÍNIMO EQUIVALENTE AO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.738/08. DESTARTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É UNÍSSONA, NO QUE TOCA À POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DOS PROFESSORES, DE ACORDO COM SUA CARGA HORÁRIA, TENDO POR BASE O PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ART.85, §11, DO NCP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0004466-33.2020.8.19.0066 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Professora aposentada do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. Pretensão de revisão de proventos de acordo com o piso salarial nacional da categoria fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008. Procedência do pedido. Recurso do réu. Suspensão do processo. Impossibilidade. Ação Civil Pública que não induz à litispendência. Reconhecimento de repercussão geral pelo STF (Tema 1.218) sem determinação de suspensão dos processos em andamento. Rejeição da preliminar de sobrestamento do feito. Gratificação social e de nível superior que não integra o provento-base da servidora em questão. Lei n.º 11.738/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

declarada constitucional pelo STF. Tema 911 do STJ. Piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública que não foi observado pela municipalidade ao fixar o provento base da demandante. Autora que faz jus à implementação do piso nacional concedido pelo MEC desde o nível inicial da carreira, observado o interstício de 5% entre as referências, na forma do art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.250/1995, além das diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do verbete sumular vinculante n.º 37 do STF. Precedentes desta corte. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0011152-70.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 01/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Autora que, na qualidade de Orientadora Educacional do Município de Volta Redonda, busca a readequação de seu piso salarial, observando a carga horária semanal. Sentença de procedência. Apelo do demandado. Não se deve suspender o feito pelo fato de ter sido proposta ação civil pública pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, por maioria, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham realmente reconhecido a repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1.326.641 (Tema 1.218), relativa à possibilidade de adoção do piso nacional como base para o vencimento inicial de professores da educação básica da rede pública estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira, não houve determinação específica de suspensão dos demais processos. A constitucionalidade da norma geral foi confirmada pelo julgamento da ADI nº 4167, tendo ocorrida, em sede de embargos de declaração, a modulação da eficácia da aplicação da Lei nº 11.738/2008, a contar de 27/04/2011. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a tese do Tema Repetitivo 911. No caso em tela, como determinado na sentença, deve ser observada a proporcionalidade no cálculo dos proventos da parte demandante, tendo em vista que a carga horária não foi exercida. No caso do Município de Volta Redonda, o piso de carreira do magistério (Lei Municipal nº 3.250/1995)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



estabelece o escalonamento dos padrões de vencimento relativos os níveis que compõem a carreira mediante aplicação de percentual remuneratório de 5% a partir do vencimento básico. Não integra o vencimento base, para fins de incidência do piso nacional, quaisquer gratificações ou verbas de caráter pessoal. Não causa violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. Não há a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto. O artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), prevê que as despesas provenientes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal. A sentença em questão observou-se a prescrição quinquenal. Recurso a que se nega provimento.

(0008820-33.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 30/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

6. Do exposto, **RATIFICO A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA**, o que faço com fundamento no art. 31, VIII, “b” do Regimento Interno e na Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

